



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.971 - SC (2015/0234419-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEVERTON LUIS RIBEIRO BATISTA
ADVOGADOS : FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH
JOSÉ ALEXANDRO DE MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PAGAMENTO DO DÉBITO. CREDOR. OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO DESABONADOR. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.424.792/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o posicionamento de que, após o pagamento do débito, deve o credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/9/2014).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.971 - SC (2015/0234419-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEVERTON LUIS RIBEIRO BATISTA
ADVOGADOS : FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH
JOSÉ ALEXANDRO DE MIRANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CLEVERTON LUÍS RIBEIRO BATISTA (CLEVERTON) manejou ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais, contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ (FUNDAÇÃO), sob a alegação de que a ré manteve seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito após o pagamento de seu débito, que foi efetuado de forma parcelada, nos termos do acordo realizado.

Requeru, assim a declaração de inexistência do débito, o cancelamento da indigitada inscrição e o pagamento de indenização por dano moral.

O Juízo de piso julgou os pedidos procedentes, nos seguintes termos:

a) declarar a inexistência do débito sub judice e, por conseguinte, determinar a exclusão definitiva da inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito; e b) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização dos danos morais, com correção monetária pelo INPC, a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) (e-STJ, fls. 72/73).

O Tribunal a quo negou provimento à apelação interposta pela FUNDAÇÃO, consoante se vê da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA MANUTENÇÃO DE ALISTAMENTO EM CADASTRO NEGATIVADOR DE CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO ORIGINÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

A manutenção indevida de alistamento em cadastro de negativação creditícia, depois de quitado o débito originário, tipifica ilícito gerador de dano moral indenizável (e-STJ, fl. 113).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial interposto por FUNDAÇÃO, foi apontada violação dos arts. 333, I, do CPC/73 e 186 do CC, além de divergência jurisprudencial, sob os seguintes argumentos (1) o aluno não cumpriu sua parte do contrato firmado; (2) ficou inadimplente por quase 2 anos; (3) não é cabível a indenização por danos morais; e, (4) a parte adversa não demonstrou nenhum constrangimento extremo em decorrência da negativação de seu nome.

O apelo nobre interposto não foi admitido, em virtude da incidência da Súmula nº 7 desta Corte e da não comprovação da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se agravo em recurso especial a que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi negado provimento. Seguem os termos da ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EMBASADO NAS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 211).

Neste regimental, FUNDAÇÃO alegou que **(1)** não incide a Súmula nº 7 desta Corte; **(2)** o aluno ficou inadimplente por quase 2 anos; e, **(3)** a condenação em danos morais é descabida.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.971 - SC (2015/0234419-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEVERTON LUIS RIBEIRO BATISTA
ADVOGADOS : FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH
JOSÉ ALEXANDRO DE MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PAGAMENTO DO DÉBITO. CREDOR. OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO DESABONADOR. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.424.792/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o posicionamento de que, após o pagamento do débito, deve o credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/9/2014).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.971 - SC (2015/0234419-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEVERTON LUIS RIBEIRO BATISTA
ADVOGADOS : FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH
JOSÉ ALEXANDRO DE MIRANDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, CLEVERTON manejou ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais, contra FUNDAÇÃO, porque esta manteve seu nome negativado, mesmo após ter quitado seu débito perante a instituição.

O Juízo de piso julgou os pedidos procedentes, e o Tribunal a *quo* negou provimento à apelação interposta pela FUNDAÇÃO.

O recurso especial interposto por FUNDAÇÃO, sob pretensa violação dos arts. 333, I, do CPC/73 e 186 do CC/02, além de divergência jurisprudencial, não foi admitido, em virtude da incidência da Súmula nº 7 desta Corte e da não comprovação da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se agravo em recurso especial a que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi negado provimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada.

Ocorre que, conforme já constou da decisão recorrida, a questão em exame se restringe ao entendimento da FUNDAÇÃO de que a condenação por danos morais é descabida na hipótese, uma vez que CLEVERTON permaneceu inadimplente com a instituição por quase 2 anos. Tendo o Tribunal *a quo* concluído que a manutenção indevida de alistamento em cadastro de negativação creditícia, depois de quitado o débito originário, gera dano moral indenizável, o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, sendo, pois, inviável.

Ademais, ficou explicitado que a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.424.792/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o posicionamento de que, após o pagamento do débito, deve o credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/9/2014).

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de dano moral na espécie. Confira parte do aresto impugnado:

Quadra exaltar, de pronto, que embora legítima a inscrição do apelado em cadastro de restrição creditícia, por estar inadimplente quanto às faturas dos meses de março, abril, maio e junho de 2008, indevida sobejou a manutenção de tal alistamento (fls. 25 a 28), dado que o pagamento da última parcela do débito ocorreu em 17.3.2011 (fls. 22 e 24), mas, ainda assim, seu nome permaneceu inscrito no reportado cadastro, até julho, quando ajuizou a actio sob exame (fls. 27, 28 e 2v.), e obteve, então, o cancelamento por força de tutela antecipada (e-STJ, fls. 114/115).

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal a quo, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Além disso, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de que "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido" (REsp nº 1.424.792/BA, da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 24/9/2014).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.424.792/BA (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido".

2. O dano moral decorrente da manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação do débito, pelo prazo superior a 5 (cinco) dias, caracteriza-se como presumido.

3. No caso, a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) dias, razão pela qual não há elementos que caracterizem o dever de indenizar.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1368258/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 4/11/2015 - **sem destaques no original**)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 212/214).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0234419-2

AgRg no
AREsp 780.971 / SC

Números Origem: 00438365820158240000 005110092176 20140570476 20140570476000100
20140570476000200 20140570476000201 438365820158240000 5110092176

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEVERTON LUIS RIBEIRO BATISTA
ADVOGADOS : FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH
JOSÉ ALEXANDRO DE MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEVERTON LUIS RIBEIRO BATISTA
ADVOGADOS : FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH
JOSÉ ALEXANDRO DE MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.